RECLAMAÇÃO 22.230 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo 0037927-06.2015.4.02.5101) que, em demanda proposta Juízes do Trabalho objetivando o afastamento da limitação à percepção da ajuda de custo para moradia no caso de magistrado que reside com quem já percebe vantagem da mesma natureza (Resolução CNJ 199/2014), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que inclua na folha de pagamento dos autores a verba em questão. Alega a reclamante, em síntese, que: (a) houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o pedido de recebimento de auxílio moradia por Juiz Federal é causa que envolve interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal; (b) não é necessário que os direitos ou vantagens sejam exclusivos da magistratura, como é o caso do auxílio moradia; (c) a decisão reclamada não se coaduna com o que foi determinado pelo Plenário no julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária 1.569/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27/8/2010), entendimento reiterado em diversos outros julgados desta Corte. Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9679425.

CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Não se verifica, no caso, usurpação da competência do STF para julgamento da causa, uma vez que a verba paga a título de auxílio moradia não é privativa de juízes, pois também é paga aos membros do Ministério Público Federal e aos servidores públicos em geral.

Registro que, em situações semelhantes, foi afastada a competência originária do STF para julgamento de causas que envolvem o pagamento de vantagens a Juízes, exatamente sob fundamento de que o interesse não era exclusivo da Magistratura, mas também de outras categorias de servidores. É o caso, por exemplo, da Rcl 16.597, em que o voto foi seguido pelo Pleno (j. em 18/12/2013), e da decisão monocrática proferida na Rcl 16.359 (DJe de 24/9/2013). É fato que referidos precedentes apresentam distinções em relação ao caso ora examinado. Na Rcl 16.597, a causa na origem versava sobre direito à percepção, além dos limites do teto remuneratório constitucional, de benefício de pensão especial de montepio civil. Em relação à Rcl 16.359, a ação originária dizia respeito à não incidência de imposto sobre a renda nas parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias.

A Segunda Turma, ao desprover agravos regimentais interpostos nas Reclamações 15.637 e 15.943 (ambas de minha relatoria, j. em 3/6/2014), por maioria, assentou entendimento no sentido da incompetência do STF para julgamento de ações que tenham por objeto discussão acerca do direito ao recebimento de ajuda de custo, por membro da magistratura nacional, decorrente de remoção a pedido, em razão de o alegado direito ser comum a outras categorias de servidores públicos. Os acórdãos foram assim ementados:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9679425.

> PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

O que importa é que, tanto aqui quanto nos acórdãos referidos, as pretensões poderiam ser formuladas por outros integrantes do serviço público. E, nos termos da antiga jurisprudência citada no acórdão da Rcl 16.597, não há competência originária da Suprema Corte quando o interesse for comum aos demais servidores e não constituir *"direito peculiar, próprio da Magistratura"*:

> "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA POR MAGISTRADO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DA URP. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, "n". I. Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. Inteligência da norma de competência inscrita no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. III. Devolução dos autos da ação ao Juízo de origem. (AO 8-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 13/12/1991. No mesmo sentido: AO 33, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992; AO 230-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 14/05/1999; AO 25, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 29/04/1994; AO 32, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ de 02/04/1993)".

3. Diante o exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9679425.